

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Processo Seletivo nº 1/2016, processo seletivo de provas e títulos para admissão de professor em caráter temporário – ano letivo 2017, impugnação esta realizada pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF3 – Santa Catarina, através do Ofício FCZ/CREF3/SC nº 2016/000045, recebido no protocolo geral deste Município sob o n. 679/16 em 12/12/2016.

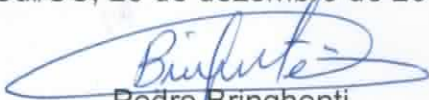
Adoto como razões e fundamentos desta decisão o Parecer Jurídico nº 15/2016 e decido pelo não conhecimento da impugnação.

Indefiro o pedido de envio desta decisão via correspondência ao CREF3/SC, por força do contido no edital do certame (item 13.1).

Publique-se conforme previsto no edital esta decisão e o parecer nº 15/2016.

Cumpra-se.

Lindóia do Sul/SC, 28 de dezembro de 2016.

  
Pedro Brighenti  
Prefeito Municipal em exercício

<b>RECEBI</b>	
Em:	28/12/16
Hora:	
Nome:	Leano Spicigo
	
	Assinatura



## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO

Parecer n. **15/2016**  
Requerente: **Prefeito Municipal**  
Objeto: **Impugnação ao Edital de Processo Seletivo n. 1/2016 – Contratação de Professor em Caráter Temporário – ano letivo 2017 – Secretaria de Educação, Cultura e Esportes Conselho Regional de Educação Física – CREF3 – Santa Catarina**  
Impugnante:

#### 1. RELATÓRIO

O Conselho Regional de Educação Física – CREF3 – Santa Catarina, através do Ofício FCZ/CREF3/SC nº 2016/000045, recebido no protocolo geral deste Município sob o n. 679/16 em 12/12/2016, interpôs impugnação ao Edital do Processo Seletivo N. 01/2016 – processo seletivo de provas e títulos para admissão de professor em caráter temporário.

Argumentou que a profissão de educação física é regulamentada pela Lei n. 9.696/98 e que o exercício da profissão é exclusivo aos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Que para o exercício no magistério da educação, os profissionais deverão possuir licenciatura em educação física (Resoluções n. 01 e 02/2002/CNE ou Resolução n. 03/87/CFE) e registro no órgão fiscalizador da profissão.

Que as atividades físicas e/ou desportivas que não estejam vinculadas a disciplina de educação física como componente curricular da educação física, deverão ser exercidas por profissionais com graduação em educação física ou com licenciatura/bacharel, bem como registro no órgão fiscalizador da profissão, conforme Resolução n. 7/2004/CNE, Resolução n. 4/CNE, de 6 de abril de 2009 e Resolução n. 03/87/CFE.

Diante do exposto, argumentou que o Edital do Processo Seletivo N. 01/2016 viola as disposições legais e regulamentares aplicáveis à profissão, ao permitir que não habilitados exerçam a função a partir da sexta fase do curso de educação física.

Requeru a modificação do Edital exigindo que conste para a função de professor de educação física que o candidato aprovado deva apresentar comprovação de licenciatura em educação física e registro no respectivo órgão fiscalizador.

Exigiu que lhe fosse respondido no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da impugnação, via correspondência.



## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

É o relatório essencial.

Veio para manifestação.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Prazo para impugnar o Edital – não conhecimento da impugnação

Dispõe o Edital do certame:

(...)

##### 13. DOS RECURSOS

13.1 A impugnação a este Edital poderá ser efetuado por qualquer cidadão, no prazo de dois dias úteis, contados a partir da data de sua publicação, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, cuja decisão será publicada nos sites [www.amauc.org.br](http://www.amauc.org.br) e [www.lindoiadosul.sc.gov.br](http://www.lindoiadosul.sc.gov.br)

(...)

O Edital foi publicado no “O Jornal”, jornal de circulação regional, na data de 23 de novembro de 2016, publicado no site do Município de Lindóia do Sul e da Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense em 23/11/2016 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina – DOM/SC em 24/11/2016, edição n. 2129, pg. 394.

Verifica-se que a publicidade findou-se em 24/11/2016 com a publicação oficial no DOM/SC, marco inicial da contagem do prazo na minha opinião.

Portanto o prazo encerrou em 28/11/2016, eis que 25/11/2016 (primeiro dia útil) foi na sexta-feira.

Considerando que a impugnação foi recebida no protocolo geral em 12/12/2016, extrapolou em muito o prazo para tal arguição.

Desta feita, opino pelo não conhecimento da impugnação.

#### 2.2. Esclarecimentos

Inobstante isso, pela prerrogativa que possui a Administração Pública de informar/esclarecer seus atos (publicidade), é importante ressaltar que a possibilidade da “não habilitação” está previsto genericamente em Lei Municipal.

O art. 7º, § 3º da Lei Complementar Municipal N. 226, de 16 de dezembro de 2013 (com a alteração promovida pela Lei Complementar Municipal N. 252, de 23 de abril de 2015) assim prevê:



## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

**Art. 7º** A remuneração do contratado nos termos desta Lei será:  
(...)

**§ 3º.** Caso o contratado temporário não possua a mesma qualificação/formação profissional exigida pelo cargo paradigma, a remuneração será o equivalente ao piso salarial profissional nacional proporcional à jornada de trabalho desempenhada.

Sem adentrar ao mérito da impugnação, baseou-se a Administração Municipal nesse “permissivo” legal para constar no edital a possibilidade de contratar professores não habilitados para a função (definida essa não habilitação no ato administrativo inaugural – edital).

Como informação, sem análise do mérito.

### 3. CONCLUSÃO

Ao que exposto, opino:

\* Pelo não conhecimento da impugnação.

A publicação da decisão deve seguir o disposto no item 13.1 do Edital, ou seja, nos sites [www.amauc.org.br](http://www.amauc.org.br) e [www.lindoiadosul.sc.gov.br](http://www.lindoiadosul.sc.gov.br).

É o parecer, s.m.j.

Lindóia do Sul/SC, 27 de dezembro de 2016.

**IGOR FRARE GRANDI**  
Procurador Municipal – OAB/SC 21.005

<b>RECEBI</b>	
Em:	27/12/16
Hora:	
Nome:	<i>Igor Frare Grandi</i>
	Assinatura